

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM nº ____ que altera dispositivos à Lei Municipal nº. 10.357, de 11 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 10, inciso II, da Lei Municipal nº. 10.357, de 11 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Fica exigido:

I – (...);

II – A partir de 15 de outubro de 2021, será exigido ensino superior para provimento nos cargos em comissão de Chefe de Gabinete e Assessoria.”

Art. 2º. O artigo 13 da Lei Municipal nº. 10.357, de 11 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Esta lei entra em vigor em 15 de outubro de 2021.”

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 29 de junho de 2021.

Pedrinho Botaro
Presidente

Edilson Santos
Vice-Presidente

Eduardo Leite
1º Secretário

Bahia
2º Secretário

Zeão
3º Secretário



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende a alterar dispositivos e o prazo para a entrada em vigor da Lei Municipal nº. 10.357, de 11 de dezembro de 2020, que **dispõe** sobre os cargos em comissão na Câmara Municipal de Santo André, em conformidade com o artigo 37, II, da Constituição Federal, dando nova estrutura ao quadro de comissionados vinculados aos gabinetes dos vereadores e dá outras providências.

Esta proposta objetiva dar continuidade à intenção original do Legislativo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para a adequação e aprimoramento dos cargos comissionados vinculados aos gabinetes dos Vereadores, devendo, contudo, aguardar o estudo técnico que será apresentado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Esta proposta de alteração se justifica em razão de contratação pela Câmara Municipal de Santo André da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), que deverá apresentar, até o dia 15 de outubro de 2021, um estudo visando a adequação e modernização dos cargos e funções desta Egrégia Casa Legislativa, a fim de corrigir distorções e evitar possíveis questionamentos dos órgãos fiscalizadores.

Desta forma, considerando as peculiaridades do caso concreto, entende-se prudente aguardar o relatório que será apresentado pela Fipe, para que posteriormente sejam tomadas as providências necessárias para cumprimento do disposto na Lei Municipal nº. 10.357, de 11 de dezembro de 2020.

Com esta alteração legislativa que tem como escopo aguardar o relatório da Fipe, evita-se prejuízos à continuidade dos trabalhos da Câmara Municipal, aguardando o estudo técnico que pretende garantir a modernização e otimização da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Santo André.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição.

